



APELAÇÃO CÍVEL N. 0023320-04.2008.814.0301  
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS  
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA N. 8514  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FABIOLA DE MELO SIEMS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - IMPERTINENTE – MÉRITO: DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO – CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a citação da parte ré, ainda que em data anterior à apresentação da defesa.
2. Em razão do princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
3. Observância pelo magistrado a quo dos parâmetros estabelecidos por Lei quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00).
4. Recurso conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e apelante FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS apelado ESTADO DO PARÁ. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0023320-04.2008.814.0301  
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS  
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA N. 8514  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FABIOLA DE MELO SIEMS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que nos autos da Ação de Incorporação de Gratificação com Pedido de Tutela Antecipada aforada em face do ESTADO DO PARÁ, ora apelado, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese fazer jus a incorporação de representação e função gratificada, salientando que assumiu cargos de direção e assessoramento, o que caracterizaria o preenchimento dos requisitos para receber a referida gratificação, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo magistrado a quo às fls. 35-36.

O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 39-74).

Às fls. 163 o autor requereu a desistência da presente demanda, afirmando não ter mais interesse na tramitação do feito.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 164) que homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC/73.

Consta ainda do decisum a condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o princípio da causalidade.

Irresignado, FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS apresentou recurso de Apelação (fls. 165-168).

Sustenta a impossibilidade de ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sob o argumento de que o apelante não figura como vencido em relação ao apelado, uma vez que o processo fora extinto sem resolução de mérito, face a homologação da desistência, asseverando que a sentença sequer fundamenta a condenação em honorários, não mencionando os parâmetros utilizados para a sua fixação.

Ressalta ainda que fora prejudicado pela morosidade processual que se deu nos autos da presente ação, oportunidade em que requer a reforma da sentença, a fim de afastar a sua condenação nos ônus sucumbenciais.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 175).

Em contrarrazões (fls. 190-192) o ora apelado pugna pela manutenção da sentença.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 212).



A Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, sob o entendimento de inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 200).  
É o relatório.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

Prima facie, urge ressaltar que, em que pese o pedido de suspensão do feito formulado pelo recorrente (fls. 209-211), até o julgamento da ADI 5154/PA, têm-se que a referida ADI avalia a Constitucionalidade da Lei n. 039/2002, que serviu de fundamento para o ajuizamento da demanda pelo recorrente, entretanto, aquele desistiu da ação (fls. 163), o que foi homologado por sentença (fls. 164), condenando a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo este o único objeto do recuso de apelação interposto pelo requerente (fls. 165-168), não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação originária, e, por conseguinte, não há que se falar em suspensão do processo sob exame, razão pela qual passamos a analisar as razões postas ao exame desta Câmara.

### MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Consta das razões recursais, a insurgência quanto à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez ter sido o feito extinto sem resolução do mérito face o seu pedido de desistência, razão pela qual requer a reforma integral do decisum de 1ª grau.

Em análise acurada do feito, verifica-se que às fls. 163 o recorrente desistiu da ação, afirmando não mais possuir interesse na tramitação do feito, oportunidade em que o magistrado a quo prolatou sentença (fls.164), homologando a desistência, e condenando apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ora, não cabe a alegação da apelante de isenção do ônus da sucumbência, tendo em vista que a condenação ao pagamento de custas e honorários decorre do princípio da causalidade, regra própria tanto do CPC/73, em seu art. 26, quanto do NCPC, disposta no art. 90, que determina a condenação a quem deu causa ao procedimento. Veja-se:



Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Restou inequívoco que, diante dos fatos, a providência jurisdicional mostra-se adequada e impositiva.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE SE ÍNFIMOS OU EXORBITANTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a citação da parte ré, ainda que em data anterior à apresentação da defesa. 2. Em razão do princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 3. A fixação do valor da verba sucumbencial decorre de apreciação equitativa do juiz (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), merecendo majoração ou redução, em sede recursal, apenas se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante, o que não ocorre na espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00142675020074013400 0014267-50.2007.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Data de Julgamento: 14/10/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2015 e-DJF1 P. 338).

O Magistrado, ao julgar extinto o feito, entendeu cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios, decisão que se coaduna com a lei e a jurisprudência.

Na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo, sem apreciação do mérito, ver-se prejudicado.

Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de pedido de desistência da parte autora, faz-se necessária a aplicação do princípio da causalidade.

No caso dos autos, como se viu, o pedido de desistência foi manejado após a relação processual já aperfeiçoada, razão pela qual deve o apelante responder pelos encargos da sucumbência.

A jurisprudência não diverge desse entendimento, vejamos:

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança de indenização securitária decorrente de doença. Notícia de pagamento da indenização pela seguradora. Pedido de desistência da ação formulado após a citação da ré. Ação julgada extinta, condenada a autora nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Apelação da autora. Pretensão ao afastamento da condenação nas verbas de sucumbência. Condenação mantida. Princípio da causalidade. Ônus sucumbenciais devidos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00122305220128260132 SP 0012230-52.2012.8.26.0132, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 05/03/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015)



Noutra ponta, insta consignar que a fixação dos honorários advocatícios encontra fundamento no art. 85, §8º do NCPC, nas sentenças onde não houver condenação, devendo observar as normas contidas no §2º do citado artigo, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, além da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, diante da singeleza da causa e da celeridade da ação de incorporação, eis que o feito compreende apenas de peça inicial e contestação, sem inquirição de testemunhas ou designação de prova técnica, verifica-se que o magistrado a quo, ao arbitrar os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) observou os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos por Lei.

É o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. APERFEIÇOAMENTO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO IMPÕE AO AUTOR O PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SE JÁ SE ENCONTRA APERFEIÇOADA A DEMANDA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E CONFORME DETERMINA O ART. 26 DO CÓDIGO DE RITOS. 2. O ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC ESTABELECE QUE, NAS CAUSAS EM QUE NÃO HOUVER CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE GRAU, ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO. 3. ASSIM, A VERBA HONORÁRIA DE R\$500,00, MOSTRA-SE ADEQUADA, EM RAZÃO DA CELERIDADE E DA POUCA COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE RESUME EM PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E PEÇAS RECURSAIS E NÃO HOUVE, SEQUER, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130110579112 DF 0003021-07.2013.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 21/05/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2014 . Pág.: 146)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos da sentença proferida pelo magistrado singular, que culminaram com a extinção do feito sem análise do mérito, face o pedido de desistência do ora recorrente, com a condenação do mesmo em custas e honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital.

É como voto.



---

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora